

item	Previsão atual CBA	CBA outros países	Convenções / Anexos	Legislação Brasileira	Nova redação proposta	Justificativa
Zonas de Proteção de Aeródromo(serviões administrativas aeronáuticas)	Art. 44 (redação carece de melhoramentos) Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea: I - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos; II - Plano de Zoneamento de Ruído; III - Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos; IV - Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea. § 1º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao voo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos. § 2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República. § 3º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições. § 4º As Administrações Públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos. § 5º As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos.	Código Aeronáutico – Paraguay: Artículo 72. La construcción y funcionamiento de aeródromos y helipuertos deberán sujetarse a los requisitos establecidos por la Autoridad Aeronáutica Civil, según el uso que haya de darse a los mismos, pudiendo dicho organismo exigir que los aeródromos y helipuertos que se programen para los vuelos de aeronaves en servicios internacionales, estén contruidos o se modifiquen de conformidad con las normas y métodos recomendados por la Organización de Aviación Civil Internacional (OACI). <u>Se aplicarán, asimismo, las normas y reglamentaciones municipales.</u>	Annex 14 - Chapter 4 - Obstacle restriction and removal	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, art. 30, I, II e VIII; Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, e dá outras providências; Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012 – Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos; Resolução Anac, nº 281, de 10 de setembro de 2013 – Aprova o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 161 – Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos – PZR; Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011 – Dispõe sobre as restrições relativas a implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas, e dá outras providências; Decreto nº 95.218, de 13 de Novembro de 1987 - Delega competência ao Ministro da Aeronáutica para aprovar os Planos referentes às Zonas de Proteção de que trata o § 2º do Art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e dá outras Providências; Portaria nº 437/GM3, de 5 de junho de 1990 – Delegação de competência; Portaria nº 438/GM3, de 5 de junho de 1990 – Delegação de competência;	As alterações e novas inserções feitas na atual redação do art. 44, visam a conformá-lo com as competências da Anac e Comaer previstas na Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012; Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos (vide caput, §§ 2º, 3º e 7º). No tocante às competências dos Municípios, a nova redação, nos termos dos §§ 4º e 5º da sugestão, visa a conformar o texto com o previsto na CRFB, Art. 30, I, II e VIII. Já a inserção do § 6º, visa a fixar a responsabilidade do agente municipal que omitir ou negar a aplicação da legislação no âmbito da competência municipal, visto se tratar de uma das conhecidas por competências coordenativas em que para serem implementadas, requerem ações de diversas esferas de poder. Esta responsabilização visa a sanar problemas referentes a deficiente articulação entre aeroportos e cidades, conforme consta das páginas 17 e 18, do Relatório Final da CISTAC.	
Autorizações de instalação ou funcionamento de estabelecimento para "comércio apropriado para aeroporto" art. 39, IX (CBA)	Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o artigo 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto. Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se à licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.	N/A	[...]	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (art. 1º) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Cria a Agência Nacional de Aviação Civil, e dá outras providências. (art. 8º, XXVI).	A Anac e o DECEA só emite autorização para se instalar empreendimentos empresariais quando do lado ar (aeródromo) do aeroporto (vide art. 8º, XXVI, Lei nº 11.182/2005). Portanto, torna-se necessário explicitar no texto da lei que se trata de funcionamento de estabelecimentos nas áreas aeroportuárias de uso aeronáutico, isto é, no recinto do aeródromo; não do aeroporto como um todo. Em seguida, resta esclarecer que não se aplica licitação a aeroportos de propriedade totalmente particular (autorizados).	